



RQ 280 /2019

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

L I D O  
Em. 26/03/19  
Secretaria Legislativa

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 211/19 ao Projeto de Lei nº 1.677/17.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação conjunta do **Projeto de Lei nº 211, de 2019**, que "*Institui o cadastro denominado "Não Incomode" e dá outras providências*" ao **Projeto de Lei nº 1.677, de 2017**, que "*cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e dá outras providências, no âmbito do Distrito Federal*", são de mesma espécie e tratam de matéria correlata.

### JUSTIFICAÇÃO

Ao analisarmos os projetos, constatamos que o conteúdo do **Projeto de Lei nº 1.677, de 2017**, que "*cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e dá outras providências, no âmbito do Distrito Federal*" de autoria do deputado Agaciel Maia, trata de matéria análoga ou correlata ao **Projeto de Lei nº 211/19**, de minha autoria, e que, por determinação regimental, devem tramitar conjuntamente.

Consideramos que, para o bom andamento dos trabalhos legislativos e em obediência ao art. 154 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nº 211/19 e 1.677/17 devam tramitar conjuntamente, *in verbis*:

**"Art. 154.** A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres." (**grifos nossos**)

Sala das Comissões, em

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 280 / 2019  
Folha Nº 01 de 01



PL 211 /2019  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019**  
**(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)**

L I D O  
Em 27/02/19  
88

Secretaria Legislativa

**Institui o cadastro denominado  
"Não Incomode" e dá outras  
providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica assegurado ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, a instituição do Cadastro denominado "Não Incomode", a fim garantir ao titular de linha telefônica o bloqueio do recebimento de ligações e mensagens instantâneas indesejadas de empresas especializadas no relacionamento com clientes, na modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços.

**Art. 2º** O Cadastro "Não Incomode" será disponibilizado no site mantido pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF.

*Parágrafo único.* O Cadastro "Não Incomode" tem por objetivo impedir que as empresas de Telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

**Art. 3º** O titular de linha telefônica que não deseje receber ligações de telemarketing poderá inscrever o respectivo número no Cadastro "Não Incomode" a que alude o art. 1º, mediante preenchimento de formulário próprio, ou pelo acesso a campo específico no sítio mantido pelo PROCON/DF na rede mundial de computadores – Internet.

*Parágrafo único.* O formulário do Cadastro "Não Incomode", será disponibilizado nos postos do "Na Hora", sem prejuízo de outras formas de acesso a que venham a ser adotadas.

**Art. 4º** O PROCON/DF disponibilizará em seu sítio na Internet relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro a que se refere o art. 1º desta Lei, incluindo número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.

**§ 1º** As empresas de telemarketing e os estabelecimentos comerciais que se utilizem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito deverão consultar a relação prevista no *caput* antes de realizar ligação telefônica dessa natureza.

**§ 2º** A consulta de que trata o § 1º se dará mediante prévia inscrição em campo próprio no sítio mantido na internet pelo PROCON/DF, contendo os seguintes dados:

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 280 / 2019  
Folha Nº 2 de 6

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/02/2019 10:45  
Eduardo Pedrosa

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 211 / 2019  
Folha Nº 01 de 01



- I** - nome, firma ou denominação social;
- II** - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III** - nome e qualificação do representante legal da pessoa jurídica, quando cabível; e
- IV** - relação das empresas para as quais presta serviços de telemarketing, se houver.

**§ 3º** Concluído o registro dos dados, o interessado receberá senha para consulta e eventuais alterações do cadastro.

**§ 4º** O sítio eletrônico ou o formulário empregado para a inscrição de que trata este artigo incluirá advertência de que a inexistência no fornecimento dos dados poderá acarretar a responsabilização civil e penal de quem lhe der causa.

**§ 5º** O usuário poderá solicitar a sua inclusão e ou a sua exclusão do Cadastro a qualquer momento, por meio da internet, em campo próprio do sítio mantido pelo PROCON/DF.

**Art. 5º** As ligações de telemarcadologia ou telemarketing para oferta de produtos e serviços aos usuários cujos números de telefone não constem no Cadastro de que trata esta lei, somente poderão ser realizadas:

- I** - de segunda à sexta-feira, das 9 horas às 20 horas; e,
- II** - aos sábados, das 9 horas às 13 horas.

**§ 1º** São vedadas as ligações de telemarketing de que trata o *caput* aos domingos e feriados.

**§ 2º** Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da ligação.

**§ 3º** Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

**§ 4º** É vedada a ligação ou envio de mensagens de que trata o *caput* por mais de 3 vezes ao mesmo consumidor.

**Art. 6º** Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para recursos próprios.

**Art. 7º** Não se aplicam as disposições desta lei, às instituições filantrópicas, organizações de assistência social, educacional e de saúde sem fins econômicos, portadoras do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência

Setor Protocolo Legislativo  
RE Nº 280/2019  
Folha Nº 3 de 6

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 211/2019  
Folha Nº 02 de 02



Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, que utilizem o serviço de telemarketing como meio de manutenção de suas atividades.

**Art. 8º** O descumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto sujeitará ao infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura visa instituir o Cadastro "Não Incomode" com finalidade de Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing no âmbito do Distrito Federal. A grande reclamação dos consumidores é que as empresas invadem sua privacidade e causam incômodo ao ligar para tratar de ofertas telefônicas, aquisição de produtos ou serviços – sem solicitação prévia.

São ligações insistentes e inconvenientes de bancos, empresas de cartão de crédito, financeiras e operadoras de telefonia e internet, que, mesmo quando o cliente diz não ter interesse no produto ou no serviço oferecido, continuam sendo feitas, em qualquer horário. Esse é um resumo do telemarketing abusivo, prática que vem crescendo e infernizando a vida dos consumidores brasileiros.

A proposta foi inspirada em ação semelhante implementada nos Estados Unidos há alguns anos, denominada "Do Not Call". E hoje existe em vários estados brasileiros. Exemplos são os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco, Paraíba, Goiás e Mato Grosso do Sul.

Insta destacar, por oportuno, que a Lei nº 4.171, de 8 de julho de 2008, da lavra do deputado Rogério Ulysses, previa a criação do cadastro "Não Importune!", contudo, a Lei nº 4.233, de 2008, revogou a referida norma.

A presente proposição visa inibir o telemarketing abusivo, a fim de que seja respeitada a privacidade de quem optar por não receber esse tipo de comunicação, em especial, quanto a ligação, a mensagem e a publicidade não desejada é em uma hora inconveniente.

A prática leva muita gente a se sentir desrespeitada. De fato, sabemos da importância da comunicação de marketing para fins de difusão de informação sobre bens colocados à disposição no mercado de consumo. No entanto, a abordagem insistente, de forma inadequada e contra vontade expressa do consumidor deve ser considerada abusiva e, por isso, merece tratamento direcionado na nossa legislação para coibir tal prática.

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 280/2019  
Folha Nº 04 de 06

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 211/2019  
Folha Nº 03 de 03





Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) estabelece limites para a propaganda feita por meio de SMS e mensagens gravadas de voz. De acordo com o regulamento, as empresas de telecomunicações não podem enviar mensagens publicitárias a telefones celulares sem a autorização prévia do titular da linha.

Em 2012, a Anatel obrigou as operadoras a enviarem SMS aos clientes com a opção de cancelarem o recebimento dessas mensagens. Quem não fez o cancelamento daquela vez ainda pode solicitá-lo mandando a palavra "Sair", por torpedo, à operadora. No caso de ligações, a própria agência indica a possibilidade de uma legislação distrital.

O setor de telemarketing é importante setor da economia gerando empregos e renda para o País. Em que pese a reconhecida pujança e importância da atividade para empresas e trabalhadores, entendemos que determinados agentes desconsideram regras mínimas de respeito a intimidade, privacidade e sossego das pessoas.

Não é incomum que cidadãos recebam ligações reiteradas e periódicas de uma mesma empresa, independente do horário ou do dia da semana. Também não é incomum que as ligações sejam efetuadas por máquinas, não dando chance à pessoa de identificar o interlocutor ou de manifestar o seu desconforto. Todavia, quiçá o direito básico mais desrespeitado seja o da impossibilidade de manifestação do pensamento e do livre exercício das opções de vida do cidadão.

A atividade de telemarketing deveria respeitar esse princípio fundamental. A chamada "opção pelo não recebimento de chamadas" é um direito básico garantido pelo arcabouço regulamentar de diversos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, o "Ministério do Comércio" (Federal Trade Commission), mantém o sítio de internet donotcall.gov, sendo que operadoras de telemarketing são proibidas de realizar chamadas para números ali cadastrados. No Reino Unido, existe o Telephone Preference System, com a mesma finalidade, sendo previsto em legislação e mantido pelo próprio setor de marketing direto.

No Brasil diversas tentativas de se regulamentar o setor foram realizadas, das quais possivelmente a de maior impacto seja o Decreto nº 6.523/08, que fixa normas gerais para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Entretanto, o instrumento apresenta poucos dispositivos que endereçam especificamente a atividade de telemarketing. O Decreto do SAC, na verdade, é insuficiente para a plena garantia dos direitos pessoais aludidos anteriormente. Não há no referido Decreto nenhum dispositivo referente à

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 280/2019  
Folha Nº 05/38

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 211/2019  
Folha Nº 04/10



manifestação prévia do cidadão pela sua opção, ou não, por receber chamadas de telemarketing.

Por fim, a vertente proposição promove, de modo bastante proporcional, esse almejado diálogo entre os avanços empresariais e a dignidade do consumidor.

O Projeto, por um lado, reconhece a relevância do segmento de telemarketing e preserva seu espaço de atuação legítima; por outro, tutela a privacidade dos consumidores, assegurando o direito dos usuários de telefonia de manifestar sua intenção de não receber ligações relacionadas a esse sistema de vendas.

Certo que se trata de medidas protetivas aos consumidores, acreditamos e pedimos apoio dos Nobres pares.

Sala das Sessões,

**Deputado EDUARDO PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 211 / 2019  
Folha Nº 05 MC.

Setor Protocolo Legislativo  
RR Nº 280 / 2019  
06 Bete

**PROJETO DE LEI PL 1677/2017**  
**(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)**

L I D O  
Em 02 08 17  
Secretaria Legislativa

“Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e dá outras providências, no âmbito do Distrito Federal.”

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

§ 1º O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

**Art. 2º** Compete ao PROCON/DF implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

**Art. 3º** O PROCON/DF disponibilizará, em seu site oficial e por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários do cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

**Art. 4º** A inscrição no Cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I – nome;

Setor Protocolo Legislativo  
RQ 280 2019  
07 Bete

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1677 / 17  
Folha Nº 01 de 10

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/AGO/2017 17:32  
S. Agaciel Maia

- II – número do RG;
- III – CPF;
- IV – endereço;
- V – CEP;
- VI – telefone a ser cadastrado;
- VII – e-mail.

Art. 5º A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.

§1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§2º Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§3º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.

§4º O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/DF, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 280 / 2019  
Data Nº 08/06/19

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 1699 / 19  
Folha Nº 02 / 10

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Distrito Federal, a alternativa do não recebimento de ligações efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de telemarketing.

A proposta foi inspirada em ação semelhante implementada nos Estados Unidos há alguns anos, denominada "Do Not Call" e no Projeto de Lei nº 478, de 2008 do Deputado Estadual Jorge Caruso, do PMDB do Estado de São Paulo, tendo sido promulgado pelo Governo daquele Estado através da Lei nº 13.226 de 07 de outubro de 2008. Além disso foi aprovada lei semelhando no Distrito Federal, de autoria do deputado Rogério Ullisses, sendo que a mesma foi revogada em seguida.

A iniciativa apresenta-se constitucional por não ser matéria vedada à legislação dos Estados, nos termos do art. 25, § 1º da CF/88 e por não estarem dentre as matérias de iniciativa exclusiva do Governador, nos termos do art. 60 da CE/89, além de não incidir qualquer aumento de despesa ao Poder Executivo. O PL também não fere a livre iniciativa prevista no inciso IV, do art. 1º da CF/88, pois apenas possibilita que o consumidor que não deseje o serviço possua mecanismos para exercer os seus direitos básicos, conforme previsto na Lei Federal nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, incisos II (liberdade de escolha), IV (proteção contra métodos comerciais coercitivos) e VIII (facilitação da defesa dos seus direitos).

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,...



**Deputado Agaciel Maia**

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Líder do Governo na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo  
RD Nº 280 2019  
09 Bx 6


Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1677 / 19  
Folha Nº 03 010

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.677/17 que "Cria o cadastro de bloqueio do recebimento de ligações telemarketing, e dá outras providências, no âmbito do Distrito Federal".

**Autoria:** Deputado (a) Agaciel Maia (PR)

Ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CDC (RICL, art. 66, I, "a") e CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/08/17

  
\_\_\_\_\_  
MANOEL ALVARO DA COSTA  
Secretário Legislativo

Setor Protocolo Legislativo  
RR Nº 280 / 2019  
Folha Nº 10 B.T.

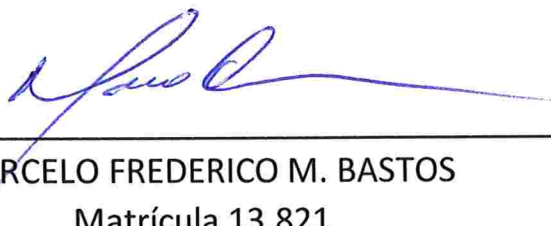
Setor Protocolo Legislativo  
RR Nº 1677 / 17  
Folha Nº 04 / 10

**Assunto:** Distribuição do **Requerimento nº 280/19**.

**Autoria:** Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete do Secretário Executivo da Mesa Diretora, 3ª Secretaria para deliberação nos termos do art. 154 e 155 do Regimento Interno. (Ato da Mesa Diretora nº 58/00)

Em 27/03/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 280/2019  
Folha Nº 11 B. Te